



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 306-A, DE 2022**

**(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que “Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.”; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 309/22 e 311/22, apensados (relator: DEP. JORGE BRAZ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 309/22 e 311/22

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que “Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que “Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

Considerando os avanços da Lei de Superendividamento, a edição do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que em seu art. 3º regulamentou a preservação e limitação do mínimo existencial em ¼ do valor do atual salário mínimo, cerca de R\$ 303, apesar de preencher a lacuna jurídica aposta com a publicação da lei em 2021, acaba por comprometer, ainda mais, a renda da população mais pobre do País, ampliando o endividamento familiar que hoje representa um aumento de 6,54%, apenas em relação ao ano passado.<sup>1</sup>

Em um contexto de aumento de juros, elevação da inflação e desemprego alto (10 milhões de trabalhadores) e aumento exponencial da extrema pobreza, a inadimplência sobe e atinge hoje cerca de 4 a cada 10 brasileiros. O aumento de crédito à população pobre não deve contudo obscurecer o fato de que devem ser consideradas a vulnerabilidade e a hipervulnerabilidade - como no caso de idosos - para sua concessão.<sup>2</sup>

Assim, a definição do mínimo existencial pelo decreto estabelecido em R\$ 303 pode comprometer a própria sobrevivência, diminuindo sua renda, ampliando o endividamento e transferindo recursos dos cidadãos para os credores.

Sendo assim, é imprescindível que esta Casa se manifeste pela anulação de instrumento claramente danoso ao interesse público. Pedimos, assim, o apoio de todos para que o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, seja imediatamente sustado.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

1 FOLHA DE S. PAULO. **Governo define valor mínimo de R\$ 303 para superendividado viver.** Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/governo-define-valor-minimo-de-r-303-para-superendividado-viver.shtml> >

2 FOLHA DE S. PAULO. *Decreto em lei sobre superendividamento pode criar forma de escravidão moderna.* Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2022/07/decreto-em-lei-sobre-superendividamento-pode-criar-forma-de-escravidao-moderna.shtml> >



Deputado GUSTAVO FRUET

3

Apresentação: 01/08/2022 09:01 - Mesa

PDL n.306/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226361909300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022**

Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 6º, caput, incisos XI e XII, art. 54-A, § 1º, art. 104-A, caput, e art. 104-C, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos art. 3º, caput, incisos IV e VII, e art. 4º, caput, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não

comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;  
b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;  
c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;  
d) decorrentes de operações de crédito rural;  
e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga;

e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Art. 5º A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput do art. 3º não será considerado impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor.

§ 1º O disposto no caput se aplica à substituição das operações contratadas:

I - na mesma instituição financeira; ou

II - em outras instituições financeiras.

§ 2º As contratações em outras instituições financeiras de que trata o inciso II do § 1º ocorrerão exclusivamente por meio da sistemática da portabilidade de crédito regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º No âmbito da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento em dívidas de consumo, a repactuação preservará as garantias e as formas de pagamento originariamente pactuadas, nos termos do disposto no caput do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Excluem-se do processo de repactuação de que trata o caput:

I - as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, ainda que decorrentes de relações de consumo; e

II - as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplica para fins de concessão de benefícios da assistência social.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 309, DE 2022 (Do Sr. Denis Bezerra)**

Susta os efeitos do art. 3º, do parágrafo único do art. 4º e do art. 5º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que “regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.”

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PDL-306/2022.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                   , DE 2022**  
(Do Sr. Denis Bezerra)

Apresentação: 02/08/2022 13:57 - Mesa

PDL n.309/2022

Susta os efeitos do art. 3º, do parágrafo único do art. 4º e do art. 5º do **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**, que “regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.”

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, do art. 3º, do parágrafo único do art. 4º e do art. 5º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar os efeitos de certos dispositivos preocupantes constantes no Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta **a Lei do Superendividamento**.

O primeiro dispositivo tem o seguinte teor:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.”

O referido dispositivo viola frontalmente o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que impõe que o salário-mínimo se configura como o valor mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas do cidadão e às da sua família.



“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

Como é de natural sabença a competência do Poder Executivo Federal para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, não pode ser compreendida como competência para inovar no campo legislativo. Melhor dizendo, não se reveste o ato ora referido de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.

A norma jurídica trazida no art. 3º não reflete, sob qualquer circunstância, o objetivo da lei de superendividamento que acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor importantes previsões acerca do tratamento do consumidor superendividado.

Ao prever que o mínimo existencial para manutenção do consumidor e sua família seja o valor de 25% do salário-mínimo na data de publicação do decreto (portanto valor fixo e não atualizável ao longo do tempo), o executivo impôs ao consumidor que aderir ao procedimento administrativo ou judicial de superendividamento viver, por exemplo, com valor inferior ao Auxílio Brasil<sup>1</sup> ou mesmo com valor inferior ao valor da cesta básica<sup>2</sup>.

O mínimo existencial não pode ser aferido por um valor monetário fixo para todas as pessoas. Ele deve levar em consideração a dignidade/condições das pessoas. Devem ser garantidos a todos acesso a serviços e produtos essenciais, como, por exemplo: alimentação digna, energia elétrica, telefonia, serviço de internet, etc. Tal garantia só pode ser verificada de acordo com o caso concreto, e o decreto não pode restringir tanto o alcance da própria lei que regulamente, sob pena de fazer perdê-la o objeto.

Ao prever o mínimo existencial como um valor fixo desvinculado às características e necessidade do consumidor individualmente considerado e ainda, em valor inferior ao salário-mínimo, o chefe do Poder Executivo, claramente, extrapolou os ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei de nº 8.078, art 4, X e art. 6º, XII) e a Constituição Federal art. 7º, IV, cabendo ao Congresso Nacional, mediante aplicação dos freios e contrapesos da nossa democracia, sustar o referido ato.

1 <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/07/25/auxilio-brasil-de-r-600-comeca-a-ser-pago-em-agosto-veja-o-calendario-quem-tem-direito-e-como-recebe-lo.ghtml>

2 <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202206cestabasica.pdf>



Ainda, o artigo 4º traz exclusões da aferição do mínimo existencial que podem desnaturar, sobremaneira, o espírito e o alcance da Lei do Superendividamento:

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
  - b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
  - c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
  - d) decorrentes de operações de crédito rural;
  - e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
  - f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no [Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990](#);
  - g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
  - h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
  - i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;
- II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e
- III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

A retirada de todas essas possíveis despesas do cálculo pode manter o consumidor numa condição de superendividamento, mesmo que aumente o valor do mínimo existencial trazido num primeiro momento no artigo 3º deste decreto. A exclusão de dívidas que não sejam de consumo na forma trazida pelo caput do artigo 4º está adequada, mas estender essa exclusão para várias espécies de empréstimos (imobiliário, consignado,...), inclusive extremamente comuns no cotidiano nacional, traz uma situação que é a base da problemática do superendividamento atualmente. Mencione-se que o crédito consignado está batendo recordes com a concessão de mais 440 bilhões de reais<sup>3</sup>. Não se pode excluir os empréstimos da base do mínimo existencial.

Por fim, o artigo 5º traz uma possibilidade que é a negociação de um novo financiamento sem considerar o mínimo existencial, na seguinte forma:

Art. 5º A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o **caput** do art. 3º não será considerado

<sup>3</sup> <https://noticias.r7.com/economia/volume-do-credito-consignado-bate-recorde-e-supera-r-440-bi-29062022>



impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor.

§ 1º O disposto no **caput** se aplica à substituição das operações contratadas:

I - na mesma instituição financeira; ou

II - em outras instituições financeiras.

§ 2º As contratações em outras instituições financeiras de que trata o inciso II do § 1º ocorrerão exclusivamente por meio da sistemática da portabilidade de crédito regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Ora, não se pode disponibilizar no decreto nova negociação, desprezando o conceito de mínimo existencial, sob o conceito indeterminado que “se preste a melhorar as condições do consumidor”. O superendividado precisa de apoio e uma análise técnica trazida a oportunidade pela Lei nº 14.181/2021 e não fazer mais uma nova negociação diretamente com as instituições financeiras que só irão perpetuar essa situação de falência financeira. Será que, na prática, uma taxa de juros menor que, na maioria dos casos, não resolveria o problema do consumidor e, mesmo assim, não seria considerado pelo interprete como uma espécie de acordo que melhore a condição do consumidor?

Assim, o artigo 5º é mais um artigo que não se coaduna com o princípio legal do superendividamento.

À vista do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2022.

**Deputado Denis Bezerra**  
**PSB/CE**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)\*](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)\*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem

remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\*](#)

a) [\*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\*](#)

b) [\*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

.....

.....

## DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 6º, caput, incisos XI e XII, art. 54-A, § 1º, art. 104-A, caput, e art. 104-C, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos art. 3º, caput, incisos IV e VII, e art. 4º, caput, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga;

e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Art. 5º A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput do art. 3º não será considerado impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor.

§ 1º O disposto no caput se aplica à substituição das operações contratadas:

I - na mesma instituição financeira; ou

II - em outras instituições financeiras.

§ 2º As contratações em outras instituições financeiras de que trata o inciso II do § 1º ocorrerão exclusivamente por meio da sistemática da portabilidade de crédito regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º No âmbito da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento em dívidas de consumo, a repactuação preservará as garantias e as formas de pagamento originariamente pactuadas, nos termos do disposto no caput do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Excluem-se do processo de repactuação de que trata o caput:

I - as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, ainda que decorrentes de relações de consumo; e

II - as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplica para fins de concessão de benefícios da assistência social.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

### **CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e

compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº](#)

12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 311, DE 2022**  
**(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Susta os efeitos do decreto 11.150 de 26 de julho de 2022, que, dentre outras providências, estabelece o salário mínimo existencial no valor de apenas R\$ 303 (trezentos e três reais).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-306/2022.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2022**  
**(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Susta os efeitos do decreto 11.150 de 26 de julho de 2022, que, dentre outras providências, estabelece o salário mínimo existencial no valor de apenas R\$ 303 (trezentos e três reais).

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Este Decreto Legislativo susta os efeitos do decreto 11.150 de 26 de julho de 2022, que estabelece o salário mínimo existencial no valor de apenas R\$ 303 e da outras providências.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Decreto objeto deste PDL foi publicado no diário oficial da união, com a assinatura do presidente da república para, dentre outras providências, estabelecer o mínimo existencial no valor de 25% do salário mínimo, que corresponde hoje ao montante de R\$ 303 (trezentos e três reais).

O conceito de mínimo existencial foi introduzido no Código de Defesa do Consumidor no ano passado, por meio da Lei 14.181 de 2021, também conhecida como Lei do Superendividamento. Segundo a norma, as dívidas do cidadão não podem comprometer o mínimo de renda necessário para despesas básicas à sua sobrevivência.

A lei não havia estipulado um valor mínimo existencial exato. Ao regulamentar a norma, o novo decreto, que entra em vigor daqui a 60 dias, traz essa definição. O grande problema é que o valor



estabelecido por Bolsonaro é extremamente baixo. É absurdo imaginar que vinte e cinco por cento do salário mínimo, que hoje representa pouco mais de trezentos reais, seria capaz de garantir o mínimo necessário para existência das pessoas.

Especialistas apontam que, conforme interpretação da Constituição de 1988, a expressão "salário mínimo" já passa a ideia de um mínimo existencial, e portanto esta deveria ser a base para definição. Também seria possível usar os critérios de pobreza adotados pelas Defensorias Públicas, que chegam a 1,5 salário mínimo. A proposta do decreto do governo federal de estabelecer o mínimo existencial em 25% do salário mínimo não é nem de perto suficiente para o sustento dos cidadãos.

O decreto também estabelece que nem todas as dívidas são consideradas para fins de preservação do mínimo existencial. Não entram na conta as dívidas que não são relacionadas ao consumo. Tais valores abrangem, por exemplo, financiamentos imobiliários, empréstimos com garantias reais, créditos garantidos por fiança, operações de crédito rural, financiamentos de atividade empreendedora ou produtiva, tributos e despesas condominiais, operações de crédito consignado etc.

Ou seja, além de estabelecer o mínimo existencial em valor extremamente baixo, Bolsonaro quer ampliar ainda mais a possibilidade de endividamento e comprometimento do salário dos brasileiros. Inúmeras associações, institutos de defesa do consumidor e especialistas no assunto já se posicionaram firmemente na crítica ao decreto e defendem sua revogação, o que reforça a importância deste PDL.

Por tudo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo

\* C D 2 2 2 1 9 5 6 2 3 6 0 0 \*



de sustar essa Decreto, extremamente nociva para preservação da dignidade e da saúde financeira dos brasileiros.

Sala das sessões, de julho de 2022



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA  
**REDE/PE**





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2022

Apensados: PDL nº 309/2022 e PDL nº 311/2022

Susta os efeitos do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que “Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.”

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 306, de 2022, objetiva sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamentou os arts. 6º, caput, incisos XI e XII, 54-A, §1º, 104-A, caput, e art. 104-C, § 1º da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), incluído pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), e os arts. 3º, caput, incisos IV e VII, e art. 4º, caput, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Decreto disciplina a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial nas situações de superendividamento e, dentre outras disposições, estabelece que “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”.

Em sua Justificação, o Projeto sustenta que, em um contexto de aumento de juros, elevação da inflação, desemprego alto e inadimplência, a





definição do mínimo existencial em cerca de 300 reais “acaba por comprometer, ainda mais, a renda da população mais pobre do País, ampliando o endividamento familiar que hoje representa um aumento de 6,54%, apenas em relação ao ano passado”.

Estão apensados à Proposição principal outros dois Projetos de Decreto Legislativo, os PDLs nº 309 e 311, ambos de 2022. O PDL n.º 309, de 2022, susta apenas os arts. 3º, 4º, parágrafo único e 5º. Já o PDL n.º 311, de 2022, susta o decreto por inteiro, nos mesmos moldes do projeto principal.

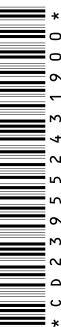
A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, tramita em regime ordinário, e será apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181, de 2021), que atualizou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e o tratamento do endividamento excessivo dos consumidores, constitui um enorme avanço no aparato normativo de proteção e defesa do consumidor.

Uma realidade distante em 1990 – ano de promulgação do Código –, quando o crédito formal ainda era muito escasso para as pessoas físicas, a inadimplência e o superendividamento são infortúnios que assolam profundamente a população brasileira nos dias atuais. Dados da Peic (Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor), divulgada em janeiro deste ano pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), demonstram que 77,9% das famílias brasileiras estão endividadas e que 29% das famílias estão inadimplentes.

O crédito é um mecanismo essencial para o desenvolvimento econômico. O superendividamento, porém, é a face perversa do crédito. Fruto da conjugação da precária educação financeira com os abusos na oferta e na concessão do crédito e com a aguda retração da atividade econômica, essa impossibilidade manifesta de o consumidor pagar suas dívidas representa, em





verdade, a exclusão social e a própria negação da dignidade dos superendividados.

Com a quase totalidade de seus rendimentos comprometidos com o pagamento de dívidas, a família superendividada é obrigada a se afastar do mercado de consumo e passa a enfrentar imensa dificuldade para suprir os bens mais essenciais e, assim, garantir sua subsistência. Justamente por isso, o conceito de mínimo existencial se mostra tão relevante.

Instituto trazido expressamente para nosso ordenamento com a Lei n.º 14.181, de 2021, o mínimo existencial compõe aquela parcela da renda do consumidor que precisa ser protegida para assegurar o sustento básico, porém, digno, da unidade familiar. Ao mesmo passo, ele precisa permitir que, gradualmente, a desoladora situação de endividamento possa ser superada, com o restabelecimento da vida condigna da família e sua reintegração ao ciclo econômico. Nessa perspectiva, o mínimo existencial se apresenta como uma das dimensões concretas do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um direito fundamental.

Como ensina Cláudia Lima Marques, “o mínimo existencial substancial de consumo é parte essencial, verdadeira base e finalidade da preservação (para evitar e prevenir o superendividamento e a ruína) dos consumidores na concessão de crédito e para construir o alicerce da boa-fé para a pactuação das dívidas e os planos de pagamento, sejam conciliatórios, sejam judiciais”<sup>1</sup>.

Essa breve compreensão do que significa o mínimo existencial e sua importância para a questão do superendividamento é suficiente para, de plano, apontar o equívoco cometido pelo Decreto n.º 11.150, de 2022, ao fixá-lo em apenas 25% do salário mínimo ou seja, pouco mais de trezentos reais. Trata-se, obviamente, de valor irrisório que se afasta significativamente do ideal de dignidade humana que reveste o conceito de mínimo existencial.

Ocorre, contudo, que o próprio Poder Executivo reconheceu a insustentabilidade do valor de trezentos reais como parâmetro do mínimo

<sup>1</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 10º. Ed, p. 487.





existencial e, na recente data de 19 de junho deste ano, editou o Decreto n.º 11.567, de 2023, para alterar o dispositivo que definia o mínimo existencial, elevando-o ao valor de seiscentos reais, e mantendo a competência do Conselho Monetário Nacional para atualizar esse valor.

Esse fato superveniente joga novas luzes sobre a questão, levando-nos a reconsiderar a posição que defendemos em parecer anterior – não deliberado – de apoiar a sustação proposta no presente PDL e em seus apensados. Embora o valor de seiscentos reais esteja, teoricamente, distante de representar o ideal de garantia de subsistência digna desejado para a população, ele simboliza um importante avanço na rede de proteção do trabalhador brasileiro, dentro do atual cenário econômico do País.

De fato, é preciso lembrar que, de acordo com os dados da PNAD<sup>2</sup>, 70% dos trabalhadores brasileiros têm renda de até dois salários mínimos (R\$ 2.640,00) e 35% recebem até um salário mínimo (R\$ 1.320,00). Nesse contexto, tudo indica que o valor de seiscentos reais atualmente estabelecido no Decreto oferece um relevante equilíbrio, assegurando uma fatia razoavelmente superior à inicialmente prevista livre do pagamento de dívidas, mas, ao mesmo tempo, garantindo que os consumidores terão margem disponível para renegociar efetivamente as dívidas atualmente existentes e que, hoje, deixam quase 72 milhões de pessoas em situação de inadimplência. A manutenção de uma margem razoável para pagamentos de dívidas, facilita a estruturação de um plano de pagamentos viável e pode propiciar a gradual reinserção dos superendividados no mercado de consumo.

Esse aprimoramento da disciplina do mínimo existencial mostra-se, portanto, como um forte argumento pela preservação da vigência do Decreto n.º 11.150, de 2022. Outro argumento extremamente importante consiste na circunstância de que, uma eventual sustação do aludido decreto, restabeleceria o *status quo* anterior à promulgação do decreto, reintroduzindo a lacuna normativa sobre a definição do mínimo existencial e criando indesejada insegurança jurídica sobre os parâmetros de aplicação da lei do superendividamento por cada um dos operadores jurídicos do País.

2 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([IBGE](https://ibge.gov.br)).





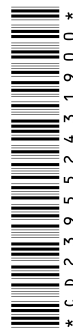
Não se pode esquecer que, em sua atual redação, o Código de Defesa do Consumidor – em seus arts. 6º, XI e XII; 54-A, § 1º; 104-A, caput; e 104-C, § 1º – delega à regulamentação a definição do mínimo existencial. Isso significa que, ao retirar a validade da vigente regulamentação do mínimo existencial, arriscaríamos impedir a efetividade plena dos mecanismos de prevenção e tratamento de superendividamento que dependem do mínimo existencial para sua concretização.

Nesse quadro, reconhecemos a pertinência da iniciativa dos autores do PDL n.º 306, de 2002, e dos apensados PDLs n.ºs 309 e 311, quando buscaram sustar os efeitos do Decreto n.º 11.150, de 2022, em sua redação original. Entendemos, porém, que a recente atualização do Decreto, com a decorrente elevação do mínimo existencial para R\$ 600,00, e os mencionados riscos à segurança jurídica no enfrentamento do superendividamento, recomendam fortemente a preservação da validade do referido decreto.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 306, de 2022, e dos apensados Projetos de Decreto Legislativo n.º 309 e n.º 311, de 2022.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado JORGE BRAZ  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 306/2022 e dos PDLs 309/2022 e 311/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Igor Timo, Paulão, Vinicius Carvalho, Duarte Jr., Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Presidente

